

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2020.

Altera a Lei nº 8.662, de 07 de JUNHO de 1993 que "Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências".

Autor: Deputado GERVÁSIO MAIA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado GERVÁSIO MAIA, altera a Lei nº 8.662/1993, que "Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências".

O autor do PL nº 2.635, de 2020, justifica a proposta destacando a importância dos assistentes sociais na promoção de melhores condições de vida para grupos vulneráveis e na implementação de políticas públicas. O projeto visa estabelecer o Dia Nacional do Assistente Social em 15 de maio e garantir a jornada de 30 horas semanais, buscando dirimir dúvidas jurídicas existentes desde a Lei nº 12.317/2010.

Além disso, o PL propõe a redução de 50% das anuidades dos Conselhos Regionais de Serviço Social em períodos de emergência sanitária, reconhecendo o papel crucial desses profissionais durante a pandemia da COVID-19.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho – CTRAB, de Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF, de Finanças e



* C D 2 5 2 8 6 3 6 8 2 8 0 0 *

Tributação - CFT, e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na CTRAB, a matéria foi aprovada na forma de Substitutivo, excluindo disposições a respeito da anuidade da contribuição corporativa e detalhando a extensão da jornada especial de 30 horas para profissionais do serviço público. Na CPASF, a matéria foi objeto de novo Substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise de mérito e manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.



* C D 2 5 2 8 6 3 6 8 0 0 *

Tanto o PL nº 2.635, de 2020, quanto os substitutivos apresentados pela CTRAB e CPASF, no que se refere à instituição do Dia Nacional do Assistente Social, possuem caráter eminentemente normativo.

Já as disposições sobre a carga horária dos assistentes sociais, presentes no PL nº 2.635, de 2020, e nos substitutivos da CTRAB e CPASF, também possuem caráter normativo, pois visam esclarecer a aplicação do art. 5º-A da Lei nº 8.662/1993, que assegura a jornada de 30 horas semanais aos profissionais da Assistência Social.

As disposições do PL nº 2.635, de 2020, sobre a anuidade dos assistentes sociais abordam contribuições corporativas de interesse das categorias profissionais, que não integram a lei orçamentária, conforme o inciso II, §1º, do art. 6º da LDO-2025 (Lei nº 15.080/2024). Apesar de sua natureza tributária, a redução dessas contribuições não constitui renúncia de receita pública e não impacta o orçamento da União.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 2.635, de 2020, o Substitutivo da CTRAB e o Substitutivo da CPASF não apresentam implicações financeiras ou orçamentárias às finanças públicas federais, por tratar de tema eminentemente normativo, bem como tratar de despesas e receitas que não transitam pelo orçamento da União.

Sobre o mérito, cabe ressaltar que a valorização dos assistentes sociais é essencial para o fortalecimento das políticas públicas de assistência e proteção social no Brasil. Esses profissionais desempenham um papel fundamental na garantia de direitos de grupos vulneráveis, na mediação de conflitos e na implementação de programas e serviços voltados ao bem-estar da população.

Ao instituir o Dia Nacional do Assistente Social em 15 de maio, o Projeto de Lei nº 2.635, de 2020, contribui para o reconhecimento da profissão, promovendo maior visibilidade ao trabalho desenvolvido por esses profissionais e reforçando sua importância para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.



* C D 2 5 2 8 6 3 6 8 2 8 0 0 *

Além disso, a consolidação das regras sobre a jornada de trabalho de trinta horas semanais para assistentes sociais, conforme já previsto na Lei nº 8.662/1993, representa um avanço na regulamentação da profissão. Essa definição é fundamental para garantir melhores condições de trabalho e contribuir para a continuidade da prestação de serviços de alta qualidade, assegurando que os profissionais disponham de um ambiente mais adequado para desempenhar suas funções e atender de forma ainda mais eficaz às demandas da população.

Dessa forma, a proposição se alinha ao interesse público ao reforçar direitos e aprimorar a organização do exercício profissional dos assistentes sociais. Com isso, além de beneficiar diretamente os profissionais da área, a medida contribui para o fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e das demais políticas públicas que contam com a atuação desses profissionais em sua execução.

Por fim, cumpre esclarecer que o Substitutivo adotado pela CPASF mantém a essência do Substitutivo aprovado pela CTRAB, incorporando aprimoramentos que conferem maior clareza e precisão ao texto. Por isso, e em atenção a formalidades regimentais, recomendamos a aprovação do Substitutivo da CPASF ao invés do Substitutivo da CTRAB.

Em face do exposto, o voto é pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.635, de 2020, do Substitutivo Adotado pela Comissão de Trabalho e do Substituto Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família;

E, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.635, de 2020, e pela aprovação do Substitutivo Adotado pela Comissão de Trabalho,



* C D 2 5 2 8 6 3 6 8 2 8 0 0 *

na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2025-602

Apresentação: 25/03/2025 18:21:22.670 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2635/2020

PRL n.1



* C D 2 2 5 2 8 6 3 6 8 2 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252863682800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro